



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 9037

Autos nº: 0120639-49.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. PROPOSITURA DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS EM FACE DE TABELIÃO SUBSTITUTO. AFASTAMENTO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA. LEI Nº 8.935/94, ART. 36. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mar de Espanha, em que encaminha cópia da petição inicial de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de Claudio Luiz Pereira, a fim de que seja "*avaliada a pertinência da manutenção ou não do requerido no exercício da função de escrevente substituto no Cartório do 1º Ofício de Notas de Mar de Espanha*".

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que, em consulta à base de dados do SISNOR Cadastro, verifica-se que Claudio Luiz Pereira, parte integrante do polo passivo da Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público, desempenha a função de substituto junto ao Cartório do 1º Tabelionato de Notas de Mar de Espanha, cujo titular é Vera Lúcia Tavares Barrozo.

Consta da exordial ministerial ter o requerido supostamente praticado atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º, XI e art. 11, I, ambos da Lei nº 8.249/92.

Em regra, tem-se que, nas ausências e nos impedimentos do titular, o substituto designado responderá pelo serviço, a teor da previsão contida no artigo 21, §7º do Provimento nº 260/CGJ/2013, *verbis*:

Art. 21. Os tabeliães e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, escolhendo dentre eles os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§ 7º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo tabelião ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, devendo a designação ser comunicada nos termos do § 3º.

Assim, o responsável substituto nas ausências e impedimentos do titular exerce, ainda que temporariamente, a delegação do serviço público, o que, decerto, atrai a competência do Poder Delegante em realizar o controle de conveniência da portaria de nomeação do preposto.

Em alguns casos, a indicação de determinada pessoa para exercer a função de oficial/tabelião substituto nem sempre é a melhor para resguardar o interesse público, o que impõe a adoção de medidas de precaução, a fim de se evitar a manutenção de pessoas inidôneas no exercício de função pública, em estrita observância ao princípio da moralidade, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nessa ordem de ideias, a própria Lei nº 8.935/1994, que "*regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro*" estabelece a possibilidade de afastamento do substituto, o que indica a aplicabilidade do regime disciplinar administrativo a tais prepostos. *Verbis*:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou **quando a medida se revelar conveniente para os serviços**.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

(sem grifos no original)

Inclusive, esta e. Casa Correcional possui precedente no sentido de que é possível até mesmo a cassação do ato de nomeação de substituto por decisão do Juiz Corregedor, ao seguinte argumento:

"Quer parecer evidente a coexistência de poder de fiscalização do Juiz Corregedor sobre o Tabelião ou Oficial Registrador e sobre o Escrevente Substituto, máxime nos casos em que esse último pratica simultaneamente com o delegatário todos os atos da serventia, ou por ela responde nas ausências ou afastamentos do titular.

Essa a segunda sugestão que se pretende consignar: o poder de fiscalização do Juiz Corregedor alcança, diretamente, o Escrevente Substituto, considerando-se os atos da serventia por ele protagonizados.

Colorário da afirmação acima, sugere-se, em terceiro lugar, que o mesmo regime jurídico a que se sub-roga o Interino seja estendido para

o Substituto, em ordem a preservar, inclusive, o nível hierárquico existente entre essas duas figuras.

Soaria desarrazoado aparelhar o Substituto com garantias que não socorrem ao Interino. Na esteira da máxima *in eu quod plus est semper inest et minus* (quem pode o mais pode o menos), cumpriria aplicar ao Substituto a doutrina e a regra do § 14 do art. 27 do Provimento nº 260/CGJ/2013, além da jurisprudência que alcançam, sem muito esforço, o Interino.

Pelo exposto, manifesta-se pela cassação, *ad nutum*, do ato de nomeação de Ricardo Pinto Côrea, como Escrevente Substituto do 7º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte".

(Processo COFIR nº 79680/2016 - evento nº 2382864).

Não destoia desse posicionamento a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OFICIALA INTERINA DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE - REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO - CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - DISPENSA AD NUTUM, QUE PODE SER FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO INDEPENDENTEMENTE, INCLUSIVE, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO, EM SEPARADO, PARA APURAR NÃO RECOLHIMENTO, PELA OFICIALA INTERINA, DA RENDA CARTORÁRIA LÍQUIDA, EXCEDENTE DO TETO DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO - ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DE DEFESA DA RECORRENTE - IRREGULARIDADES VERIFICADAS ATRAVÉS DE INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CNJ, QUE APLICA O TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL AOS OFICIAIS INTERINOS - INOBSERVÂNCIA DOS AVISOS NºS 26/CGJ/2010 E 36/CGJ/2013 - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DA TOTALIDADE DAS RECEITAS LÍQUIDAS DA SERVENTIA QUE EXCEDEM A 90,25% DO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MOTIVAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA.

Não restou demonstrado o efetivo prejuízo para o exercício da defesa da oficiala interina durante todo o procedimento. Pelo contrário, vê-se que a recorrente, por diversas vezes, manifestou-se nos autos, apresentando defesa e documentos, os quais foram entranhados aos autos.

Através de inspeção do órgão corregedor verificou-se, em separado, dentre outras irregularidades, a inobservância, pela Oficiala Interina, de determinação do Corregedor Nacional de Justiça, veiculada através do Ofício-Circular nº 25/CNJ/COR/2010, de que os Tabeliães e Oficiais interinos restituíssem aos cofres públicos os rendimentos líquidos das serventias extrajudiciais que excedessem a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Não houve a comprovação da restituição das quantias excedentes percebidas no período de junho de 2012, quando a recorrente assumiu a serventia, até maio de 2013, época em que vigia a liminar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido

de que a revogação de liminar concedida acarreta a obrigação de restituir os valores recebidos, em razão de seu caráter de provimento provisório e precário.

A designação "a título precário", como o próprio nome diz e com o perdão da redundância, é essencialmente precária e transitória, podendo a Administração Pública extinguir unilateralmente tal vínculo, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, promovendo a dispensa do servidor ad nutum, independentemente, inclusive, da instauração de processo administrativo.

(Recurso Administrativo 1.0000.14.088946-0/000 - 0889460-40.2014.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha. Data de Julgamento: 02/02/2016. Data da publicação da súmula: 26/02/2016).

(sem grifos no original)

Dessa forma, a necessidade ou não de afastamento de Claudio Luiz Pereira, tabelião substituto do Cartório do 1º Ofício de Notas, deverá ser ponderado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mar de Espanha, levando-se em consideração a adequação da medida com o interesse público.

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito Comarca de Mar de Espanha/MG, como mero subsídio e sem caráter vinculatório, para que Sua Excelência possa proferir decisão.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá com ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 25/10/2019, às 14:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2830807** e o código CRC **D024AF1F**.

